



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES**

PARECER N° 295/2014-AGU/PGF/PF/UFES

PROCESSO N° 23068.010686/2012-18

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS FLORESTAIS E DA MADEIRA - CCA

AREA TEMATICA: LICITAÇÕES, CONTRATOS E PATRIMÔNIO

TEMA DA CONSULTA: CONVÊNIO DE REPASSE

EMENTA: ANÁLISE DE CONTRATO COM FUNDAÇÃO DE APOIO. ART. 24 DA LEI 8.666/93. ART. 1º DA LEI N° 8.958/94. ART. 7º DO DECRETO N° 7.423/2010. MINUTAS SEM ÓBICE.

Senhor Procurador Geral:

1. Trata-se de Análise de Contrato a ser celebrado entre a UFES e a Fundação Espírito Santense de Tecnologia - FEST que tem como objeto a Prestação de Apoio, por parte da CONTRATADA, ao Projeto de Pesquisa intitulado "Desenvolvimento de ações para recuperação de áreas degradadas do sul do Espírito Santo".
2. Consta na Cláusula Sexta que o valor total dos recursos financeiros orçados para o funcionamento do PROJETO e que serão objeto de gerenciamento da CONTRATADA é de R\$ 599.920,00 (quinhentos e noventa e nove mil, novecentos e vinte reais) e será proveniente das mensalidades pagas pelos alunos.
3. Constam dos autos, Projeto Básico (fls. 03/07), Planilha de Receitas e Despesas (fl. 181/183), Justificativa de Interesse Institucional (fl. 27) e Memorando solicitando troca de Fundação de Apoio tendo em vista os preços mais baixos apresentados pela FEST (fls. 168/169).
4. Quanto à contratação de fundação de apoio, cabe à UFES adotar as providências necessárias à dispensa de licitação, na forma do art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93 c/c o artigo 1º da Lei n° 8.958/94.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES**

5. Ressalta-se que a contratação de Fundação de Apoio é regida pela Lei no. 8.958/94, que em seu artigo 1º determina:

Art. 1º: As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

§ 1º Para os fins do que dispõe esta Lei, entendem-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICTs, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 2º A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura limitar-se-á às obras laboratoriais e à aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 3º É vedado o enquadramento no conceito de desenvolvimento institucional, quando financiadas com recursos repassados pelas IFES e demais ICTs às fundações de apoio, de: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

I - atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como as respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal; e (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES**

II - outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 4º É vedada a subcontratação total do objeto dos ajustes realizados pelas IFES e demais ICTs com as fundações de apoio, com base no disposto nesta Lei, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 5º Os materiais e equipamentos adquiridos com recursos transferidos com fundamento no § 2º integrarão o patrimônio da contratante. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010).

6. Ademais, seguindo as orientações do Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº. 2731/2008 - TCU - Plenário - 26/11/2008), é necessária a elaboração prévia e detalhada do Plano de Trabalho referente ao projeto contratado (item 9.1.1.3 do Acórdão).

7. Estabeleceu-se ainda a obrigatoriedade de que a Prestação de Contas seja analisada no âmbito da Universidade, com a devida segregação de funções entre coordenadores e avaliadores do projeto, mediante a produção de um laudo de avaliação que ateste a regularidade de todas as despesas arroladas, em conformidade com a legislação aplicável, confira o alcance de todas as metas quantitativas e qualitativas constantes do Plano de Trabalho, bem como assegure o tombamento tempestivo dos bens adquiridos no projeto, além de delimitar e personalizar a responsabilidade na liquidação, conforme o art. 58 da Lei 4.320/64 (item 9.2.1.4 do Acórdão).

8. Outrossim, a Advocacia-Geral da União, órgão que representa a União, judicial e extrajudicialmente, publicou no Diário Oficial de 07.04.2009, uma série de orientações normativas sobre licitações e contratos administrativos, que por força do disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 73/93, vinculam a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento, cabendo no presente caso a análise da seguinte orientação, in verbis:



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES**

"ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 14, DE 1º DE ABRIL DE 2009

OS CONTRATOS FIRMADOS COM AS FUNDAÇÕES DE APOIO COM BASE NA DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTA NO INC. XIII DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, DEVEM ESTAR DIRETAMENTE VINCULADOS A PROJETOS COM DEFINIÇÃO CLARA DO OBJETO E COM PRAZO DETERMINADO, SENDO VEDADAS A SUBCONTRATAÇÃO; A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS OU DE MANUTENÇÃO; E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES PERMANENTES DA INSTITUIÇÃO."

9. Portanto, sugiro a inclusão das orientações acima elencadas pela Advocacia-Geral da União, fazendo constar na Minuta de Contrato a vedação da subcontratação, da contratação de serviços contínuos ou de manutenção e da contratação de serviços destinados a atender as necessidades permanentes da instituição.

10. Sugiro também que o servidor responsável pela fiscalização do contrato deverá firmar termo tomando ciência da atribuição desse cargo.

11. Ao final do contrato, deverá ser verificado o cumprimento de suas cláusulas por parte da Fundação de Apoio, conforme prevê o art. 73, inciso I, letra b, da Lei 8.666/93.

12. Por fim, alerto que cabe ao Conselho Universitário analisar a planilha orçamentária do projeto, especialmente no que se refere ao valor das bolsas, conforme consta no art. 7º do Decreto nº 7.423/2010, *in verbis*:

"Art. 7º Os projetos realizados nos termos do § 1º do art. 6º poderão ensejar a concessão de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação pelas fundações de apoio, com fundamento na Lei



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFES**

nº 8.958, de 1994, ou no art. 9º, § 1º, da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observadas as condições deste Decreto.

§ 1º A instituição apoiada deve, por seu órgão colegiado superior, disciplinar as hipóteses de concessão de bolsas, e os referenciais de valores, fixando critérios objetivos e procedimentos de autorização para participação remunerada de professor ou servidor em projetos de ensino, pesquisa ou extensão, em conformidade com a legislação aplicável.

§ 2º Para a fixação dos valores das bolsas, deverão ser levados em consideração critérios de proporcionalidade com relação à remuneração regular de seu beneficiário e, sempre que possível, os valores de bolsas correspondentes concedidas por agências oficiais de fomento.

§ 3º Na ausência de bolsa correspondente das agências oficiais de fomento, será fixado valor compatível com a formação do beneficiário e a natureza do projeto.

§ 4º O limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas pelo docente, em qualquer hipótese, não poderá exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do artigo 37, XI, da Constituição.

§ 5º A instituição apoiada poderá fixar na normatização própria limite inferior ao referido no § 4º." (grifo nosso)

13. Isto posto, após o cumprimento das considerações acima, entendemos inexistir óbices à aprovação das minutas propostas, tendo em vista estar em consonância com a Lei nº 8.666/93 e Lei nº 8.958/94, podendo o presente processo ser encaminhado ao Magnífico Reitor para aprovação.

À consideração superior.

Vitória (ES), 16 de abril de 2014.


**OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL**

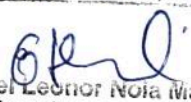
1. Aprovo o presente pronunciamento Jurídico.
2. Ao Magnífico Reitor para decisão acerca de sua adoção.

Vitória, 17, 04, 14


Francisco Vieira Lima Neto
Procurador Chefe da PF/UFES
SIAPE 0.298.168 - OAB/ES 4.019

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento

Em 17, 04, 14


Ethel Leonor Nora Maciel
Vice-reitora no exercício
da Reitoria/UFES